SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244882 - BA (2026/0145082-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THAUAN RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUI PIRES BARBOSA - BA059747
		JESSICA CARDOSO DOS PASSOS - BA075510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CICUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.

1. A questão acerca da discussão do afastamento da negativação da conduta social da pena-base, em razão do acusado não integrar facção criminosa, configura inovação recursal, inadmissível nesta sede, pois não foi suscitada no recurso especial nem apreciado na decisão agravada.

2. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

3. No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado nas circunstâncias judiciais negativas, utilizadas na exasperação da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Mantido o teor da decisão agravada, fica prejudicado o pedido de tutela provisória.

5. Agravo regimental não provido. Prejudicado o pleito de tutela provisória de urgência.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dae0adce-0d11-49d2-bd83-24b5085dc1bc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a tutela provisória.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dae0adce-0d11-49d2-bd83-24b5085dc1bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244882 - BA (2026/0145082-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THAUAN RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUI PIRES BARBOSA - BA059747
		JESSICA CARDOSO DOS PASSOS - BA075510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CICUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.

1. A questão acerca da discussão do afastamento da negativação da conduta social da pena-base, em razão do acusado não integrar facção criminosa, configura inovação recursal, inadmissível nesta sede, pois não foi suscitada no recurso especial nem apreciado na decisão agravada.

2. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

3. No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado nas circunstâncias judiciais negativas, utilizadas na exasperação da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Mantido o teor da decisão agravada, fica prejudicado o pedido de tutela provisória.

5. Agravo regimental não provido. Prejudicado o pleito de tutela provisória de urgência.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60006921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:55
Código de Controle do Documento: d442c95f-0894-43d9-9627-7f218c9a0329

Trata-se de agravo regimental interposto por THAUAN RIBEIRO DE SOUZA (e-STJ fls. 627638), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 612/622, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento.**

A parte agravante alega, de início, a concessão de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito ativo ao recurso, para determinar a imediata adequação provisória do regime prisional do agravante ao regime semiaberto.

Sustenta: (i) que não restou demonstrado que o acusado integra facção criminosa "bonde do maluco", devendo ser afastada a negativação da conduta social; (ii) a possibilidade da fixação do regime semiaberto, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para o estabelecimento do regime mais gravoso; (iii) a aplicação da detração penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, a questão acerca da discussão do afastamento da negativação da conduta social da pena-base, em razão do acusado não integrar facção criminosa, configura inovação recursal, inadmissível nesta sede, pois não foi suscitada no recurso especial nem apreciado na decisão agravada.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

Documento eletrônico VDA60006921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:55
Código de Controle do Documento: d442c95f-0894-43d9-9627-7f218c9a0329

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes: AgRg no HC n. 986.081/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgRg no HC n. 973.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025; AgRg no REsp n. 2.193.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.014/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.772.952/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Ressalta-se que, no caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado nas circunstâncias judiciais negativas, utilizadas na exasperação da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60006921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:55
Código de Controle do Documento: d442c95f-0894-43d9-9627-7f218c9a0329

Por fim, mantido o teor da decisão agravada, fica prejudicado o pedido de tutela provisória.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **julgo prejudicado** o pedido de tutela provisória .

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:55
Código de Controle do Documento: d442c95f-0894-43d9-9627-7f218c9a0329

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0145082-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.244.882 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81247305520258050001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THAUAN RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUI PIRES BARBOSA - BA059747
ADVOGADA	:	JESSICA CARDOSO DOS PASSOS - BA075510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THAUAN RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUI PIRES BARBOSA - BA059747
ADVOGADA	:	JESSICA CARDOSO DOS PASSOS - BA075510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicada a tutela provisória."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:59
Código de Controle do Documento: 89FAC3DE-84D3-465E-B27C-3C0B690774CE